



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197287 - SP (2024
/0148686-9)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : F G DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA -
SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DE PRESO EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, em que se questionava a prorrogação da permanência de preso em sistema penitenciário federal de segurança máxima por mais 360 dias, alegando constrangimento ilegal e falta de fundamentação da decisão.

2. A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação da permanência do preso em presídio federal de segurança máxima, por mais 360 dias, está devidamente fundamentada e se configura constrangimento ilegal.

3. A decisão de prorrogação está fundamentada em pareceres que indicam a manutenção da periculosidade do preso, sua liderança em organização criminosa e o risco à segurança pública, justificando a medida.

4. A manutenção do preso em regime federal é compatível com a legislação vigente, que permite a prorrogação excepcional da permanência em presídio federal quando devidamente motivada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197287 - SP
(2024/0148686-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : F G DOS S (PRESO)
ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245
ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA -
SP442542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MANUTENÇÃO DE PRESO EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, em que se questionava a prorrogação da permanência de preso em sistema penitenciário federal de segurança máxima por mais 360 dias, alegando constrangimento ilegal e falta de fundamentação da decisão.

2. A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação da permanência do preso em presídio federal de segurança máxima, por mais 360 dias, está devidamente fundamentada e se configura constrangimento ilegal.

3. A decisão de prorrogação está fundamentada em pareceres que indicam a manutenção da periculosidade do preso, sua liderança em organização criminosa e o risco à segurança pública, justificando a medida.

4. A manutenção do preso em regime federal é compatível com a legislação vigente, que permite a prorrogação excepcional da permanência em presídio federal quando devidamente motivada.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F G DOS S contra a decisão de fls. 212-217 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões relativas ao mérito do recurso em *habeas corpus*, no sentido de que a manutenção do agravante no Sistema Penitenciário Federal pelo sexto ano consecutivo caracterizaria constrangimento ilegal, mormente porque a decisão respectiva seria carente de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 212-217):

Neste recurso ordinário, insurge-se o recorrente, em síntese, "contra constrangimento ilegal imposto ao paciente, em virtude de decisão carente de fundamentação, que deferiu a prorrogação de sua permanência no sistema penitenciário federal, por mais 360 dias, inaugurando o sexto ano consecutivo de isolamento em presídio de segurança máxima, onde se encontra desde o ano de 2019" (fl. 127), incorrendo em "VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, À VEDAÇÃO A PENAS CRUÉIS E AO SISTEMA PROGRESSIVO DE PENA" (fl. 132).

A decisão impugnada, proferida em 18/12/2023, foi assim fundamentada (fls. 90-92, grifei):

Impõe-se a renovação da permanência do requerido em unidade prisional do Sistema Penitenciário Federal.

De acordo com os dados colhidos, o requerido foi identificado como integrante ativo da facção criminosa "pcc".

Constatou-se que o reeducando, Fernando Gonçalves dos Santos, registrava envolvimento com a facção criminosa, por meio de liderança. Em meados de setembro de 2018, os órgãos de inteligência da Secretaria de Administração Penitenciária recebeu informações privilegiadas acerca do possível resgate de presos que se encontravam recolhidos na Penitenciária "Mauricio Henrique Guimarães Pereira", conhecida como "Penitenciária II de Presidente

Venceslau". Os internos da referida Unidade, seriam líderes do crime organizado. O Ministério Público requereu a transferência para presídios federais de 15 (quinze) líderes da facção criminosa autodenominada "PCC – Primeiro Comando da Capital" e, entre estes, FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS. Pesa contra o requerido, ainda, o fato de ser o principal suspeito de ser o mandante do homicídio do policial militar Fábio Lopes Apolinário, além de possuir uma extensa ficha criminal, possuindo uma condenação de 28 anos e anotações criminosas por tráfico de drogas, roubo, receptação, dentro outros crimes.

Segundo ofício nº 1170/2023/Controle-Permanência/CGCMP/DISPF/SENAPPEN/MJ (fls. 1472/1474): "... 13. Nesse contexto, considerando as informações expendidas, conclui-se que o preso não se afastou do crime organizado, ao revés, permanece vinculado aos propósitos da criminalidade, desempenhando papel de liderança dentro da organização criminosa PCC. À vista disso, ao verificar a situação atual do preso e considerando as informações apresentadas, entende-se que há motivos atuais e relevantes para ensejar a permanência de FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS no SPF. Portanto, resta evidenciado que o isolamento do referido preso tem o condão de mitigar potencial risco à segurança do sistema prisional do estado de São Paulo e a estabilidade da segurança pública nacional. 14. Considerando seu altíssimo grau de periculosidade, bem como a finalidade de criação do Sistema Penitenciário Federal - SPF, e das próprias Penitenciárias Federais, cujo objetivo revela-se como medida eficaz no combate ao crime organizado, uma vez que desarticula as associações dos grupos criminosos, impedindo novas ações naquele estado e garantindo a segurança da população, como também, haja vista a acentuada possibilidade de restabelecer suas atividades criminosas, não seria recomendável devolvê-lo ao sistema prisional de origem. 15. No presente caso, a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal entende que o referido preso ainda possui relevante potencial de desestabilizar o sistema penitenciário estadual, por isto, é desfavorável ao retorno do nominado ao estado de origem, uma vez que subsistem os motivos ensejadores da inclusão ..." (grifo nosso).

Diante desse quadro, é forçoso reconhecer a presença das hipóteses contempladas pelo Decreto nº 6.877/2009 (artigo 3º), que regulamentou a Lei nº 11.671/2008. Ou seja, para a inclusão ou transferência para presídio federal, o preso deve possuir uma das seguintes características:

[...]

Com efeito, o Ministério Público e Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo asseguram o alto risco do retorno do requerido para o sistema penitenciário local e para a própria segurança pública.

Prevalece, "*in casu*", o interesse maior da segurança pública e o bem-estar geral das pessoas livres sobre o direito individual relativo do requerido de cumprir pena

próximo da família, visto que seu retorno para o sistema carcerário do Estado, especialmente com o afastamento das lideranças máximas do crime organizado deste Estado, poderá facilitar a rearticulação do comando criminoso nas unidades prisionais paulistas.

Sabido que as penitenciárias federais têm como objetivos principais:

a) isolar lideranças de organizações criminosas; e b) impedir que seus presos criem facções, fortaleçam as existentes ou utilizem o presídio federal como "escritório", o que infelizmente ocorre nos estabelecimentos estaduais, notadamente pela superlotação destes últimos, justifica-se a prorrogação da permanência por mais um ano, em parcial acolhimento ao que vem afirmado textualmente pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração Penitenciária São Paulo:

"... Nessa linha, à luz de tudo o que consta do acima explanado, solicito sub judice a RENOVAÇÃO, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, da permanência de FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula 171.579, em Penitenciária Federal, nos termos do artigo 10, §1º da Lei 11.671/2008; e artigo 3º, inciso I e artigo 10, parágrafo único do Decreto 6.877/2009. ..." (fls. 1471).

Daí porque, à luz do disposto no artigo 86, §3º, da Lei 7.210/84, no entender deste Juízo, deve ser acolhida a indicação da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, que foi circundada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no sentido de admitir-se a prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal, porque há indícios veementes do envolvimento e da liderança por ele exercida na organização criminosa "pcc", de forma a caracterizar as situações objetivas do artigo 3º, incisos I e IV, do Decreto nº 6.877/09.

A gravidade dos acontecimentos envolvendo o requerido caracteriza a "extrema necessidade da medida".

O prazo de renovação da permanência é fixado em 360 (trezentos e sessenta) dias.

Posto isso, neste juízo de admissibilidade, uma vez reiteradas as razões e fundamentos anteriormente elencados desde a primeira decisão de inclusão, admito a necessidade e determino as providências necessárias para a renovação da permanência de FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS, matrícula nº 171.579, em estabelecimento penal federal de segurança máxima, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, no interesse da segurança pública do Estado de São Paulo.

Diz a norma de regência que a inclusão do preso em presídio federal de segurança máxima será excepcional (art. 10). Também excepcional é a renovação do prazo de permanência, consoante preceitua o § 1º do art. 10, *in verbis*:

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável,

excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência. Aduz a defesa que o recorrente encontra-se em presídio federal de segurança máxima desde o ano de 2019, com sucessivas renovações, o que, no seu entender, viola a dignidade da pessoa humana.

Não obstante as razões recursais, depreende-se da decisão acima transcrita que o Magistrado de primeiro grau fundamentou de forma suficiente a manutenção do recorrente em presídio federal de segurança máxima, inclusive com base em parecer, contemporâneo à decisão, da Secretaria Nacional de Políticas Penais, que evidencia a manutenção da periculosidade do réu.

Assim, a rigor, ainda que a manutenção do recorrente perdure por 5 anos, no caso em tela está justificada a sua manutenção no referido presídio, uma vez que se trata de um dos líderes da facção criminosa PCC, cuja periculosidade, mesmo com a sua manutenção em presídio federal, não cessou.

Se é verdade que a nossa Carta Política erige como direito fundamental o princípio da humanidade das penas, consectário de um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana, o postulado deve ceder quando situações concretas demonstrarem a necessidade de resguardar a segurança pública, como é o caso.

Isso porque, realizada a ponderação dos seguintes valores, de um lado, a segurança pública e, de outro, o direito individual à humanidade das penas – este agregado à excepcionalidade do cumprimento em regime penitenciário federal –, tem-se que o primeiro cede lugar ao segundo apenas quando não identificadas razões concretas para a manutenção do preso em presídio de segurança máxima.

Conforme transcrito acima, no caso em tela houve recomendação expressa da Secretaria Nacional de Políticas Penais de manutenção do recorrente no presídio em que cumpre pena, porque (fl. 91):

O preso não se afastou do crime organizado, ao revés, permanece vinculado aos propósitos da criminalidade, desempenhando papel de liderança dentro da organização criminosa PCC. À vista disso, ao verificar a situação atual do preso e considerando as informações apresentadas, entende-se que há motivos atuais e relevantes para ensejar a permanência de FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS no SPF. Portanto, resta evidenciado que o isolamento do referido preso tem o condão de mitigar potencial risco à segurança do sistema prisional do estado de São Paulo e a estabilidade da segurança pública nacional. 14. Considerando seu altíssimo grau de periculosidade.

Sabe-se, ainda, que a ausência de infrações disciplinares não garante o recambiamento do preso ao sistema penitenciário estadual quando circunstâncias fáticas recomendarem a sua manutenção, como é o caso.

Das circunstâncias consideradas na decisão extrai-se que, evidentemente, não há possibilidade de transferência do preso, dada a manutenção de sua periculosidade, repise-se, atestada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais.

No que tange à alegação de que o magistrado não teria

enfrentado todas as teses defensivas, consoante precedentes desta Corte, "não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial [...]" (AgRg no AREsp n. 1.965.518/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Em relação a questões atinentes à progressão de regime, verifica-se que o tema não foi tratado na origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

De qualquer forma, uma vez comprovada a necessidade de manutenção do preso em presídio de segurança máxima, fica inviável o deferimento de progressão de regime.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "LIGA DA JUSTIÇA". CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Precedentes.

Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Situação em que a manutenção da segregação do detento em presídio federal de segurança máxima é recomendável diante de elementos concretos que evidenciam que ele seria um dos integrantes da cúpula da organização criminosa conhecida como "Liga da Justiça", que possui grande poderio bélico e financeiro, dedicando-se à prática de crimes como homicídios, extorsões, corrupção de funcionários públicos, ameaças, dano qualificado, compra de votos, além de outros crimes eleitorais, e intimidações a vítimas e testemunhas.

Ademais, o extrato de inteligência elaborado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro afirma que o eventual retorno do apenado ao sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro poderá incluí-lo em um já conturbado cenário de disputas territoriais, além da possibilidade de alianças com outros milicianos, bem como a disputa pela liderança da organização criminosa ainda em atuação no Estado.

3. A jurisprudência desta Corte também é assente no sentido de que não é possível conceder ao apenado progressão de regime, enquanto os motivos que justificaram a sua permanência no sistema penitenciário

federal subsistirem, haja vista a absoluta incompatibilidade do benefício da execução com os motivos que ensejaram a inclusão do reeducando no regime diferenciado. Precedentes.

"A impossibilidade de progressão de regime em presídio federal, portanto, não se relaciona com a competência ou não para resolução de incidentes da execução, mas da absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso no regime diferenciado e os benefícios da execução. Precedentes." (AgRg nos EDcl no CC n. 183.975/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/2/2022, DJe de 2/3/2022).

4. Nessa linha, é de se reconhecer que compete ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (o suscitante) decidir sobre a necessidade da permanência do apenado no Presídio Federal, não sendo admissível que o Juízo suscitado (da Justiça Federal) conceda ao apenado progressão de regime enquanto perdurarem os motivos que justificaram a sua permanência no sistema penitenciário federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 208.593/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, reconsidero a decisão agravada e, nos termos do art. 34, XVIII, *b*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suma, a decisão que manteve a internação do agravante no Sistema Penitenciário Federal por mais 360 dias fundamenta-se em razões idôneas, como visto acima, e não há incompatibilidade entre a prorrogação da medida e as disposições legais que disciplinam a matéria.

Dessa forma, o agravante não apresenta razões aptas a determinar a revisão da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no RHC 197.287 / SP

Número Registro: 2024/0148686-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00146061920198260050 00182186220198260050 00301885920198260050 10011866120188260050
146061920198260050 14606192019826005000182186220198260050 182186220198260050
20043072620248260000 301885920198260050 490029

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F G DOS S (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F G DOS S (PRESO)

ADVOGADOS : RICARDO PONZETTO - SP126245

ARTHUR HENRIQUE DUTRA DE LIMA E ALMEIDA - SP442542

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025